



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFBA**

AB177/2018- **Referência:** SEI Nº 23278.015195/2018-75

Assunto: Eleições internas do IFBA - eficácia do inciso III do § 1º e o § 2º do art. 13. da Lei nº 11.892/2008. Consulta de membros da CEC

Interessados: Comissão Eleitoral Central (CEC)

Membros da Comissão Eleitoral Central (CEC/IFBA) encaminharam a esta Procuradoria, via Sistema Eletrônico de Informações, o Processo SEI nº 23278.015195/2018-75, incluindo consulta formulada nos termos seguintes, nos sendo enviada para análise preliminar.

Solicitamos através deste, **parecer quanto a eficácia do inciso III do § 1º e o § 2º do art. 13. da lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008**, a saber:

Art. 13. [...]

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, **desde que possuam** o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica **e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:** (Destacamos)

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo. (Grifos do texto)

Considerando que o inciso supramencionado estabelece como um dos requisitos alternativos para pleitear o cargo de diretor-geral de campus, a conclusão, com aproveitamento, de “*curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública*”;

Considerando que § 2º do art. 13 da Lei nº 11892 de 29 de dezembro de 2008, determina que o Ministério da Educação (MEC) crie normas complementares para regulamentar o inciso III;

Considerando que não é conhecido nenhuma regulamentação do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 estabelecida pelo MEC;

Esta comissão eleitoral solicita parecer quanto às seguintes questões:

1.O inciso III tem aplicabilidade, embora não tenha sido regulamentado pelo MEC?

2.Caso o entendimento desta PROJUR seja de que o inciso III não tem aplicabilidade, as candidaturas para diretor-geral de campus pautadas neste inciso podem ser homologadas?

3.Caso o entendimento seja de que este inciso tem aplicabilidade, quais os tipos de curso que devem ser aceitos como requisito para candidatura ao cargo de diretor-geral de campus?
(Destacamos)

Consabido, cabe à Procuradoria Federal junto ao IFBA a assessoria e orientação jurídica ao Reitor e às demais autoridades constituídas do mencionado Instituto Federal, objetivando, conforme legislação vigente, dar segurança jurídica aos atos por eles praticados.

A Portaria da Procuradoria-Geral Federal Nº 526 de 26 de Agosto de 2013, em seu art. 4º, dispõe que: *O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito por órgão da autarquia ou da fundação pública federal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.*

In caso, entendemos que a Comissão Central, estando na plenitude das suas atribuições, instituída que foi por ato específico do CONSUP, em atenção ao contido nas legislações que tratam das eleições no âmbito dos institutos federais, amplamente difundidas, constitui Unidade competente para formular a consulta em questão.

Quanto ao primeiro questionamento: *O inciso III tem aplicabilidade, embora não tenha sido regulamentado pelo MEC?* Voltamos ao que estabelece a Lei nº 811.892/2008, no artigo 13, paragrafo 1º e seus incisos, como anteriormente citado:

Art. 13. [...]

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, **desde que possuam** o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica **e que** se enquadrem em **pelo menos uma das seguintes situações:** (Destacamos)

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - *possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou*

III - **ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.**

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

Como se pode perceber, trata-se de um requisito alternativo de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

Entretanto, o § 2º do art. 13 da comentada Lei 11.892/2008, estabeleceu que o Ministério da Educação deveria expedir normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular desses cursos.

Ocorre que, como afirmado por membros da Comissão, não é conhecido nenhuma regulamentação do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 estabelecida pelo MEC, o que entendemos, salvo melhor juízo, que por se tratar de dispositivo legal não regulamentado, esse requisito encontra-se com aplicabilidade suspensa até que o Ministério da Educação expeça a norma complementar.

No que pertine ao segundo questionamento, merece ser registrado que a realização dos trabalhos da Comissão, além da sua designação, se deu também em decorrência do disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta artigos da citada Lei e, ainda, disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Institutos, como também nas disposições contidas no Estatuto do IFBA.

Nessa linha, procedeu-se ao exame das normas disponibilizadas e, assim, comparando-as com as disposições contidas na Lei, no Decreto e no Estatuto do IFBA, conclui-se que o Regulamento estava em sintonia com o estabelecido na legislação. Ratificando tal percepção, registrou-se, na oportunidade, despacho inserido em 28.08.2018 no processo em análise, em que o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral esclarece:

1 - Com exceção da observação do §2 do Art. 1º, **todas as demais observações se referem a artigos retirados das normas da eleição passada sem alteração desta comissão.** (Negritamos)

2 - Nos baseamos nas normas da eleição passada justamente para facilitar o processo eleitoral e **partimos do princípio que se as normas fizeram parte do processo eleitoral passado já haviam sido objetos de análise da PROJUR.** (Negritamos)

Assim, como constou nas normas das eleições anteriores, o texto referente a essa questão foi mantido, sem que tenha havido, naquelas oportunidades, impugnações.

Fugindo um pouco do IFBA, consultamos o Regulamento de alguns sítios de institutos federais que já realizaram eleições ou estão em fase de realização, a exemplo do: REGULAMENTO ELEITORAL do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA (PLEITO – 2016-2019) e do CAMPUS GRAVATAÍ DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE (PARA O PERÍODO 2018/2021), dentre outros, observamos a manutenção da redação, do item em questão, igualmente como disposto nas normas do IFBA refletindo, *ipsis litteris*, a redação da lei.

Noutros, identificamos casos, como do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, em que mantiveram tal redação, acrescido de ressalva, *in verbis*:

[...] ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, **mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008. Parágrafo único.** (Negritamos)

No IFBA, agora, está havendo consulta por parte da Comissão, que entendemos estar alicerçada no conteúdo do processo nº 23460.002692/2018-46, em que o professor Robério Batista da Rocha, Diretor-Geral do *Campus Irecê*, na condição de Conselheiro Titular do Conselho Superior do IFBA, *requerer a não homologação de candidaturas a Diretor-Geral de Campus, referente ao a Resolução nº 27 de 27 de setembro de 2018 do CONSUP*. Na oportunidade, o requerente exibiu vários entendimentos jurídicos firmados sobre o tema, sendo objeto do nosso **DESPACHO nº 256/2018 – PF/IFBA**.

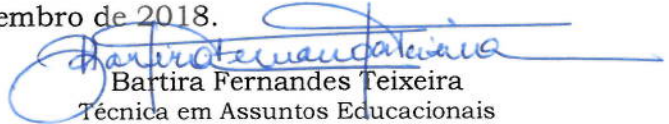
Desta forma, na situação que ora se apresenta, a resposta a indagação: Caso o entendimento desta PROJUR seja de que o inciso III não tem aplicabilidade, as candidaturas para diretor-geral de campus pautadas neste inciso podem ser homologadas? Do ponto de vista legal, é de que não poderão ser homologadas.


Ante o exposto, em função do posicionamento deste Órgão Jurídico, no que tange as duas primeiras indagações, entendemos, assim, que o terceiro questionamento fica prejudicado. *Caso o entendimento seja de que este inciso tem aplicabilidade, quais os tipos de curso que devem ser aceitos como requisito para candidatura ao cargo de diretor-geral de campus?*

Ao Sr. Procurador-Chefe, entendendo concluso o exame da matéria, após trâmites, sugerimos encaminhar o processo à **Comissão Eleitoral Central – CEC-IFBA**.

Salvador, 14 de novembro de 2018.


Antonio Carlos Cavalcante
Técnico em Assuntos Educacionais


Bartira Fernandes Teixeira
Técnica em Assuntos Educacionais


Lênio Mercês Sampaio
Procurador-Chefe
PF/IFBA